PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030352-18.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: WELLINGTON DE JESUS MELO e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SIMÕES FILHO, 1ª VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. ART 33 E 35 DA Lei nº 11.343/2006. Alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para oferecimento da denúncia. Pleito prejudicado. Paciente denunciado. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO QUE NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO QUE SE ENCONTRA SUPERADA COM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR BASEADA EM NOVO TÍTULO PRISIONAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA E FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO CAUTELAR. PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO APTA A ENSEJAR A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância uma vez PRESENTES OS REOUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADEOUAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Apenas há excesso de prazo na formação da culpa quando o prolongamento da segregação cautelar escapa ao razoável, extrapolando o período necessário para o trâmite regular da ação penal. Saliente-se ainda que a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores vem preconizando a possibilidade de elastério do prazo para o encerramento da instrução criminal quando presentes circunstâncias justificáveis e independentes da vontade dos órgãos julgadores. No caso dos autos, a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para oferecimento da denúncia não subsiste uma vez que a denúncia já foi ofertada nos autos nº. 8004186-72.2022.8.08.0250 (Id 219762520). Uma vez oferecida a denúncia, fica superada a discussão de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial. Pleito prejudicado. 2. Em relação à alegação de invasão de domicílio, nota-se que não há nos autos elementos capazes de comprovar, de plano, tal violação. Nesse sentido, a análise dessa situação demandaria a deflagração de instrução probatória incompatível com o rito deste remédio constitucional, razão pela qual não se conhece do pedido de declaração de ilegalidade da prisão com base no fundamento de suposta violação de domicílio. Ademais, não há mais falar-se em irregularidade da prisão em flagrante quando a questão encontra-se superada pela superveniência do decreto de prisão preventiva, que é o novo título judicial ensejador da custódia cautelar. 3. Restou suficientemente demonstrada a presença os requisitos fáticos para a decretação da prisão preventiva. Observa-se primeiro o fumus comissi delicti (aparência do delito), com a prova da materialidade e indício suficiente de autoria através dos elementos colhidos na fase inquisitorial. 4. Presente o periculum libertatis porque o comportamento eleito viola concretamente a ordem pública, o que faz subsumir o caso aos ditames do art. 312 do CPP, apresentando-se a prisão como instrumento de garantia da estabilidade social e harmonia da coletividade tendo em vista as particularidades do caso concreto. 5. O argumento de que o paciente ostenta condições subjetivas favoráveis e que, por isso, teria direito à revogação da prisão também não merece guarida. É pacífico na jurisprudência que o fato de o acusado possuir residência fixa, ocupação lícita, bons antecedentes, etc, não afasta, por si só, a necessidade da segregação cautelar quando presentes os requisitos caracterizadores, como no caso vertente. 5. Justificadas as circunstâncias para a adoção da medida extrema, resta afastada a aplicação de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. 6- Habeas Corpus parcialmente conhecido, e,

nesta extensão, denegado. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8030352-18.2022.8.05.0000, da Comarca de SIMÕES FILHO-BA, tendo como Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como paciente WELLINGTON DE JESUS MELO. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer parcialmente e, nesta extensão, DENEGAR A ORDEM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 1 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030352-18.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: WELLINGTON DE JESUS MELO e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SIMÕES FILHO, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus (Id 32204326), com pedido liminar, impetrado por DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor do paciente WELLINGTON DE JESUS MELO, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BA. Noticiou o Impetrante que o Paciente foi preso no dia 06 de julho de 2022, em suposta situação de flagrância, pelas condutas descritas nos artigos 33 e 35 da Lei de Drogas, estando, desde então, privado de sua liberdade por força de decisão proferida nos autos do APF 8096385-84.2022.8.05.0001, que converteu o flagrante em prisão preventiva, inobservando a norma constitucional da inviolabilidade do domicílio. Sustentou que, até a data da impetração, não houve pedido de prorrogação do inquérito policial instaurado, nem tampouco propositura de ação penal, estando o Paciente custodiado há 21 (vinte e um) dias, preso sem acusação formal, circunstância caracterizadora de evidente excesso de prazo ilegal por violação à norma prevista no art. 10 e 46, ambos do CPP. Ressaltou que não se vislumbra, no presente caso, a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Por fim, afirmou que o flagrante ocorreu em violação frontal à inviolabilidade de domicílio, nos termos e parâmetros definidos tanto pelo STJ como pelo STF. Afirmou que não há pedido de prorrogação das investigações por parte da autoridade policial ou do Ministério Público e a defesa do paciente não contribuiu, em nenhum momento, para o atraso ora apontado, sendo o excesso imputável única e exclusivamente ao aparato estatal. Salientou que a busca e apreensão realizada na residência onde o paciente foi preso, pertencente ao seu amigo e também custodiado, Ronald de Jesus, violou a norma constitucional da inviolabilidade do domicílio já que os policiais que realizaram a prisão do paciente informaram que, após receberem denúncia anônima, se dirigiram à residência de Ronald de Jesus, ocasião em que invadiram o imóvel por encontrar a porta "entreaberta. Aduziu que, em razão disso, a autoridade coatora deveria declarar a ilicitude do auto de exibição e apreensão com o consequente desentranhamento dos autos, na forma do art. 157, CPP, e o imediato relaxamento da prisão do paciente. Informou que, em audiência de custódia, o paciente corroborou tudo quanto havia dito no seu interrogatório, afirmando que, no dia do ocorrido, havia chegado à casa do seu amigo Ronald pouco tempo antes da abordagem policial, acrescentando ainda que a substância entorpecente apresentada na delegacia fora apreendida em um vão aberto localizado abaixo da residência de Ronald, em um local de livre acesso à via pública, conforme comprovam vídeo e fotos anexas. Argumentou que, se o fato da substância entorpecente ter sido encontrada fora da residência do autuado Ronald de Jesus suscita razoável dúvida quanto ao real proprietário da substância entorpecente, visto que o

local possui acesso livre, há ainda mais incerteza quanto a autoria delitiva do paciente que reside em outra residência, localizada em outro bairro, e que havia chegado no imóvel do custodiado Ronaldo minutos antes da abordagem policial. Frisou que a liberdade do autuado não coloca em risco a ordem pública. Não foram apurados elementos idôneos e capazes de sugerir que o paciente atentará contra a incolumidade física ou o patrimônio das pessoas caso permaneça livre durante as investigações preliminares. Ademais, o custodiado é primário e, mais que isso, ao longo dos seus 46 anos de idade jamais respondeu a qualquer inquérito policial ou ação penal, possuindo atividade lícita (é pedreiro) e residência fixa, inexistindo, ainda, circunstâncias fáticas que apontem a necessidade de prisão preventiva com a finalidade de proteger ou servir à instrução criminal. Isto porque não há relatos ou informações de que a paciente tenha ameaçado testemunhas ou tentado destruir provas, assim como não há indícios de que poderá fazê-lo. Pontuou que a liberdade da paciente não gera nenhum perigo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da Lei Penal, pelo que é incabível a aplicação de prisão preventiva no caso em tela e que as circunstâncias dos fatos apurados até aqui (praticado sem violência ou grave ameaça) e as condições pessoais do paciente (ausência de indicadores concretos de que ele descumpriria medidas cautelares restritivas) revelam que são adequadas medidas cautelares diversas da prisão. Ao final, pugnou pelo acolhimento de medida liminar e, no mérito, pela concessão da ordem, para que seja revogada a prisão do paciente ou substituída por medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Juntou documentos. Decisão desta Relatoria que indeferiu a liminar neste HC no Id 32332082. Informações do MM. Juízo impetrado no Id 32578967. A d. Procuradoria de Justica apresentou parecer no Id 32662423, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem de Habeas Corpus. Eis o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030352-18.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: WELLINGTON DE JESUS MELO e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SIMÕES FILHO, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Trata-se de Habeas Corpus (Id 26915461), com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA em favor do paciente WELLINGTON DE JESUS MELO. DO EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA Em consulta realizada no sistema PJe de Primeiro Grau verifica-se que, 02.08.2022, o Paciente fora denunciado nos autos nº. 8004186-72.2022.8.08.0250 (Id 219762520). Uma vez oferecida a denúncia, fica superada a discussão de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial, restando prejudicado o pedido. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PEDIDO IDÊNTICO AO FORMULADO EM WRIT JULGADO NA SESSÃO DO DIA 31.08.2021. DENÚNCIA APRESENTADA E RECEBIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA. I - Paciente preso em 25 de fevereiro de 2021, pela suposta prática de crime de tráfico de drogas, que requer a concessão de liberdade, em face de excesso de prazo para oferecimento da Denúncia. II - Pedido analisado quando do julgamento do Habeas Corpus nº 8021886-69.2021.805.0000, no dia 31.08.2021, ocasião em que foi informado ter sido ofertada a Denúncia e recebida, restando superada a alegação de excesso. III - ORDEM PREJUDICADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8022225-28.2021.8.05.0000 , da 2º Vara Criminal da Comarca de Tucano/Ba, sendo Impetrante Bel. VITOR DIAS UZE DA SILVA, e, Paciente, LUCIANO SANTANA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Primeira

Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO O WRIT. E assim decidem pelas razões a seguir explicitadas. (TJ-BA - HC: 80222252820218050000, Relator: PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 16/09/2021) Impende salientar, ademais, que apenas há excesso de prazo na formação da culpa quando o prolongamento da segregação cautelar escapa ao razoável, extrapolando o período necessário para o trâmite regular da ação penal. Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores vem preconizando a possibilidade de elastério do prazo para conclusão do inquérito policial e encerramento da instrução criminal, quando presentes circunstâncias justificáveis e independentes da vontade dos órgãos julgadores. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. TESE SUPERADA. DENÚNCIA OFERECIDA. 1. Hipótese que retrata feito complexo, com pluralidade de réus, havendo a indicação de que vários são integrantes da organização criminosa, o que naturalmente enseja maior delonga no curso processual. Os autos estiveram em constante movimentação, seguindo a sua marcha regular, não se verificando desídia por parte do Estado. 2. "Oferecida a denúncia, fica superada a discussão de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial" (HC 534.352/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 17/02/2020). 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 648585 MS 2021/0060016-1, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 09/11/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2021) PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. QUESTÃO SUPERADA. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada nas circunstâncias fáticas da empreitada criminosa, tendo em vista a prática do delito de roubo, praticado em concurso de agentes e uso de armas de fogos, além de organização criminosa. Acrescenta-se que o delito foi cometido com armas de fogo, sub-metralhadora e fuzil .50, não há que se falar em ilegalidade. 2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. 3. Oferecida a denúncia, fica superada a discussão de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial. 4. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 433012 SP 2018/0006068-8, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 18/09/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2018) DA ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. Em relação à alegação de invasão de domicílio, nota-se que não há nos autos elementos capazes de comprovar, de plano, tal violação. Nesse sentido, a análise dessa situação demandaria a deflagração de instrução probatória incompatível com o rito deste remédio constitucional, razão pela qual não se conhece do pedido de declaração de ilegalidade da prisão com base no fundamento de suposta violação de domicílio. Nessa linha, é o entendimento desta e. Corte de Justica abaixo colacionado: HABEAS CORPUS — TRÁFICO DE DROGAS — ALEGACÃO DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E ILEGALIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO DECORRENTE DE INVASÃO DE DOMICÍLIO — NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO EM RELAÇÃO À ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - PROCEDIMENTO

OUE NÃO COMPORTA DILACÃO PROBATÓRIA - PRISÃO PREVENTIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL DESCONFIGURADO - DECISÃO FUNDAMENTADA NO RISCO À ORDEM PÚBLICA -ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. (...) (TJ-BA - HC: 80163282420188050000, Relator: ESERVAL ROCHA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL -PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 05/09/2018) Ademais, mostra-se incabível o conhecimento da tese de ilegalidade da prisão em flagrante, porque, conforme posicionamento jurisprudencial consolidado, alegações relativas às formalidades na formação do inquérito restam superadas quando a autoridade supostamente coatora decreta a prisão preventiva, produzindo título judicial diverso da prisão em flagrante e apto a embasar a segregação cautelar do paciente. Nesse passo, conforme a jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, "não há mais se falar em irregularidade da prisão em flagrante guando a guestão encontra-se superada pela superveniência do decreto de prisão preventiva, que é o novo título judicial ensejador da custódia cautelar" (RHC 64.040/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015). DOS REOUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA Inobstante os argumentos expendidos pelo impetrante na inicial, a manutenção da constrição cautelar do paciente está respaldada na prova de existência do crime e satisfatórios indícios quanto à autoria, bem como na necessidade de acautelar a ordem pública. O Magistrado de Primeiro Grau, ao decretar a prisão preventiva, assim fundamentou seu decisum: "(...) No caso em análise, constitui conclusão inarredável a presenca do fumus comissi delicti, porquanto vislumbra-se a plausibilidade de que se trata de um fato criminoso, constatado por meio de elementos de informação que confirmam a presença de prova da materialidade do fato e de indícios de autoria, notadamente pelo auto de prisão em flagrante, pelo auto de exibição e apreensão, pelo laudo de constatação provisória e pelas declarações dos policiais que realizaram a diligência, os quais, em conjunto, fornecem indícios da prática do crime de tráfico de drogas. Patente, também, o periculum libertatis, uma vez que a permanência dos agentes em liberdade acarreta risco à ordem pública, denotando, através do fato de, supostamente, terem em depósito relevante quantidade de drogas, tanto maconha quanto cocaína, dispostas em centenas de porções individuais, o que denota a suposta intenção de fornecerem as substâncias apreendidas para os dependentes químicos da localidade, trazendo evidente insegurança ao seio da sociedade em que habitam. A gravidade concreta do suposto crime ainda encontra arcabouco na variedade das drogas apreendidas no total, 112 (cento e doze) porções de maconha e 291 (duzentos e noventa e uma) porções de cocaína, disposta tanto em pedra como pó, o que atrai a incidência do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, em virtude da necessidade de preservar-se a ordem pública." (ID. 32204336 -Pág. 10/14). Confrontando a fundamentação adotada pela autoridade apontada como coatora com os argumentos trazidos pelo impetrante, não vislumbro qualquer ilegalidade no decreto prisional, pois foram ponderados suficientemente os pressupostos necessários para a decretação da prisão preventiva, atendendo não somente aos requisitos elencados nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, como também ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. A teor do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, aliado ao periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa causar prejuízos à ordem pública ou econômica, à instrução criminal ou à

aplicação da lei penal. No particular, o fumus comissi delict e o periculum libertatis estão devidamente evidenciados na decisão que decretou a constrição cautelar do paciente, a qual foi fundamentada em dados concretos dos autos que demonstram ser imprescindível a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do suposto crime ainda encontra arcabouco na variedade das drogas apreendidas — no total, 112 (cento e doze) porções de maconha e 291 (duzentos e noventa e uma) porções de cocaína, disposta tanto em pedra como pó. Resta evidente que a custódia cautelar revela-se como a medida mais adequada e necessária para resquardar o processo e a sociedade, sem que se possa apontar qualquer violação ao princípio da não-culpa. O douto julgador decretou a prisão preventiva com fins à garantia da ordem pública, contexto no qual insere-se a própria credibilidade da justiça face a reação do meio à prática criminosa. Infere-se, no presente caso, portanto, que a decisão encontra-se bem fundamentada, com base em elementos concretos, havendo prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria, sendo que a soltura, neste momento processual, representa risco concreto de reiteração criminosa. O Excelso Supremo Tribunal Federal, por sua Jurisprudência, vem reiterando entendimento da necessidade de demonstração dos requisitos autorizadores da prisão, não se exigindo motivação exauriente: "(...) não se exige fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto constritivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva." (STF - RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007) . Por outro lado, o argumento de que o paciente ostenta condições subjetivas favoráveis não merece quarida, na medida em que é pacífico na jurisprudência que o fato de o acusado possuir residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes não afasta a necessidade da segregação cautelar preventiva quando presentes os requisitos ensejadores da prisão, como no caso vertente. Ademais, demonstradas expressamente as circunstâncias suficientes para justificar a segregação provisória, afasta-se, por conseguinte, a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO. PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ART. 157, CAPUT, C/C O ART. 14, INC. II, AMBOS DO CP. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A SUA PRISÃO PREVENTIVA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS CONFIGURADOS NOS AUTOS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SALVAGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE NÃO TEM, POR SI SÓS, O CONDÃO DE DESCONSTITUIR A CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0320359-63.2012.8.05.0000, Relator (a): Aliomar Silva Britto, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 23/05/2015)(TJ-BA - HC: 03203596320128050000, Relator: Aliomar Silva Britto, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 23/05/2015) Ante o exposto, com esteio no Parecer da Procuradoria de Justiça, conheço parcialmente a presente ordem de Habeas Corpus e, nesta extensão, denego a ordem. Salvador, de de 2022. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR